



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13571.000073/97-93
Recurso nº : 202-116307
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : COINBRA FRUTESP S/A
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 17 de outubro de 2005
Acórdão : CSRF/02-02.061

TAXA SELIC. Aplica-se ao ressarcimento de créditos a taxa SELIC, sob pena da afronta aos princípios da isonomia e do enriquecimento sem causa. Precedentes da CSRF.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COINBRA FRUTESP S/A,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

Processo nº : 13571.000073/97-93
Acórdão : CSRF/02-02.061

Recurso nº : 202-116307
Recorrente : COINBRA FRUTESP S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Insurge-se o contribuinte contra a parte que lhe foi adversa do Acórdão nº 202-13.697. Transcrevo parte da ementa:

TAXA SELIC. Devido a sua natureza exclusiva de taxa de juros e imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção. Por analogia. Em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar em concessão de um “*plus*”, sem expressa previsão legal.

Recurso provido em parte.

Invoca em favor de sua tese a jurisprudência da CSRF, pedindo seja reformada a decisão para conceder a atualização monetária com base na taxa SELIC desde a protocolização do pedido até a completa satisfação do crédito.

O recurso foi admitido com base no despacho de fls. 204.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional pede seja mantido o acórdão recorrido. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário.

Cumpridas as rotinas de estilo subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13571.000073/97-93
Acórdão : CSRF/02-02.061

VOTO

Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, Relator.

Como deflui do relatório, a questão versada no presente feito é a aplicação da atualização monetária (taxa SELIC) em ressarcimento de IPI.

Minha posição é conhecida em relação a tal matéria, e vai ao encontro da jurisprudência majoritária desta Câmara Superior.

Dentro do princípio de que a atualização monetária é espécie do gênero restituição, tem sido sistematicamente citado o Parecer da Advocacia Geral da União nº 01/96 que se ocupa da análise da questão. Vê-se que seus itens 29, 30 e 39 contém substancial conteúdo para assegurar o direito pretendido:

29. Na verdade, a correção monetária não constitui um *"plus"* a exigir expressa previsão legal. É, antes, a atualização da dívida (devolução da quantia indevidamente cobrada a título de tributo), decorrência natural da retenção indevida; constitui expressão atualizada do quantitativo devido.

30. O princípio da legalidade, no sentido amplo recomenda que o Poder Público conceda administrativamente, a correção monetária de parcelas a serem devolvidas, uma vez que foram indevidamente recolhidas a título de tributo, ainda que o pagamento (ou o recolhimento) indevido tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.383/91. E com ele, outro princípio: o da moralidade, que impede a todos, inclusive ao Estado, o enriquecimento sem causa, e que determina ao *"beneficiário"* de uma norma o reconhecimento do mesmo dever na situação inversa.

39. Podemos concluir este Parecer invocando os princípios constitucionais informadores e conformadores do sistema jurídico brasileiro; podemos concluí-lo pela existência implícita, nas leis vigentes, da regra que determina a incidência da correção monetária sempre que procedimento inverso beneficiar o agente violador da norma (não cobrar indevidamente); podemos dizer, como o Ministro Leitão de Abreu (voto no ERE nº 77.698-SP, RTJ 75/810), que a alegada *"lacuna não constitui, assim, lacuna verdadeira, porém lacuna meramente aparente, integrável ou suprável mediante interpretação"*; podemos afirmar que a atualização se compreende no dever de restituir, para que a restituição seja completa; podemos acrescentar, ainda, que não se constituindo um *plus*, a correção integra o principal; podemos deixar claro que a res-

Processo nº : 13571.000073/97-93
Acórdão : CSRF/02-02.061

tituição no momento em que for efetuada, compreende o valor pago ou recolhido na data em que tal fato ocorrer, com a atualização, que lhe preserva o valor aquisitivo, o poder de compra; podemos deixar ressaltado o valor moral a ser preservado (o não enriquecimento ilícito do ente público que coercitivamente impôs a cobrança indevida. Fixaremos, desta forma, a interpretação das leis, na forma do inciso X, do artigo 4º da Lei Complementar nº 73/93. No caso sob exame, vimos que a jurisprudência há muito tempo se pacificou. Nos últimos anos, não há um só julgado que, em hipótese como a tratada nestes autos, tenha deixado de reconhecer a incidência da correção monetária. Com a unanimidade dos Tribunais e Juízes decidindo no mesmo sentido, persistir a Administração em orientação diversa, sabendo que, se levada aos tribunais, terá de reconhecer, **porque existente**, o direito invocado, é agir contra o interesse público; é desrespeitar o direito alheio, e valer-se de sua autoridade para, em benefício próprio, procrastinar a satisfação de direito de terceiros, procedimento incompatível com o bem público para cuja realização foi criada a sociedade estatal e da qual a Administração, como o próprio nome diz, é a gestora. A Administração não deve, desnecessária e abusivamente, permitir que, com sua ação ou omissão, seja o Poder Judiciário asoberbado com causas cujo desfecho todos já conhecem. O acúmulo de ações dispensáveis ocasiona o emperramento da máquina judiciária, prejudica e retarda a prestação jurisdicional, provoca, enfim, pela demora no reconhecimento do direito, injustiças, pois, como, na célebre *Oração aos Moços*, disse Rui Barbosa, **"justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta."** (edição da Casa de Rui Barbosa, Rio, 1956, p. 63). E, para isso, o Poder Público não deve e não pode contribuir. Em consequência, tendo em vista o sistema jurídico brasileiro, a dou-trina e a jurisprudência dos tribunais Superiores, outra conclusão nos resta, senão proclamar que:

"Na repetição do indébito tributário, é devida atualização monetária, calculada desde a data do pagamento ou recolhimento indevido até a data do efetivo recebimento da importância reclamada."



Por oportuno, devo manifestar-me, até em conformidade com o Parecer supra, para divergir da decisão recorrida, quando afasta a analogia, como imprestável para amparar a pretensão da Recorrente, sob o argumento da existência de disposição expressa quanto a matéria discutida.

A disposição expressa, citada pelo inclito julgador recorrido, versa sobre o cabimento da atualização, nos casos de restituição de pagamento indevido ou a maior, e disto o mesmo não diverge.



Processo nº : 13571.000073/97-93

Acórdão : CSRF/02-02.061

Quanto a circunstância sobre a qual contende o contribuinte, a atualização de valores ressarcidos, esta não se encontra amparada legalmente. Trata-se, portanto, de manifesta ausência de disposição expressa, pressuposto basilar da aplicação da integração analógica, versada no artigo 108 do CTN.

Não pode prevalecer o entendimento que, da existência de disposição expressa da lei num sentido, decorra o entendimento de que o que nela não foi expressamente contemplado, represente disposição expressa, e contrária, na matéria por ela não versada.

Tendo silenciado a lei quanto a fato similar ao nela contido, manifesta é a lacuna e a decorrente inexistência de disposição expressa, a autorizar com toda a propriedade o uso do princípio da analogia.

E este princípio incide, no presente processo, para alcançar ao contribuinte o direito de ver corrigido o ressarcimento pleiteado, por situação análoga à restituição citada no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

O Colegiado tem firmado o entendimento de que a atualização monetária, nos casos de ressarcimento, deve ser aplicada a contar da data da protocolização do pedido, até a completa satisfação dos valores pleiteados, aliás, limites da pretensão do contribuinte no presente feito.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

